

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2013

OBJETO Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário em duas

parcelas, dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e

das Autarquias Municipais, e altera o art. 163 da Lei nº 2693, de 26 de

agosto de 1997.

Apresentado em sessão do dia 18/11/2013

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 25/11/2013 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 102/2013

Lei nº COMPLEMENTAR Nº 100 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 07/2013

OBJETO Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário em duas parcelas, dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e das Autarquias Municipais, e altera o art. 163, da Lei nº 2693, de 26 de agosto de 1997.

Apresentado em sessão do dia 07/10/2013

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Starnato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e das autarquias municipais em duas parcelas, e altera o art. 163 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 163 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 163. O pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos municipais poderá ser efetuado em duas parcelas iguais, a primeira, a título de antecipação, no mês de aniversário do servidor, e a última até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

§ 1º O pagamento na forma do caput observará as seguintes condições:

I - no mês em que o servidor fizer aniversário receberá 50% (cinquenta por cento) da remuneração recebida no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do décimo terceiro salário;

II - até o dia 20 de dezembro será pago o remanescente do décimo terceiro salário, correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro, descontado o valor pago na primeira parcela a título de antecipação.

§ 2º A antecipação de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia e formal manifestação do servidor com até um mês de antecedência ao do seu aniversário, permanecendo válida para os anos subsequentes, até nova manifestação em contrário.

§ 3º Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do décimo terceiro salário de que trata o inciso I do artigo 1º, será efetuado o cálculo do décimo terceiro proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração ou dispensa, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.

§ 4º A contribuição previdenciária e demais descontos legais sobre o décimo terceiro salário terá sua incidência integral no ato de pagamento da parcela final em 20 de dezembro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

"Deus Seja Louvado"





**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de novembro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de novembro de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/489/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 25/11, foi aprovada **em 1º e 2º turnos, com as Emendas n. 01, 02, 03, 04 e 05/2013**, a Mensagem ao Projeto de Lei n. 152/2013 - PPA.

Informo-lhe também que na mesma sessão ordinária foram aprovados os Projetos de Lei n. 203, 209, 212, 213, 214/2013, todos de autoria do Poder Executivo, n. 206/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren, de Lei Complementar n. 05 e 10/2013, bem como a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2013, todos três de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda na sessão extraordinária realizada nesta data, foi aprovado o Projeto de Lei n. 215/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4681 a 4688/2013, e de Lei Complementar n. 101, 102 e 103/2013.

Encaminho-lhe também o Autógrafo de Lei n. 4.679/2013, referente ao Projeto de Lei n. 207/2013, aprovado na 35ª Sessão Ordinária.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

*Recebido
03/12/13
Daolio*

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

033



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013

Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e das autarquias municipais em duas parcelas, e altera o art. 163 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 163 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 163. *O pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos municipais poderá ser efetuado em duas parcelas iguais, a primeira, a título de antecipação, no mês de aniversário do servidor, e a última até o dia 20 de dezembro de cada exercício.*

§ 1º *O pagamento na forma do caput observará as seguintes condições:*

I - no mês em que o servidor fizer aniversário, receberá 50% (cinquenta por cento) da remuneração recebida no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do décimo terceiro salário;

II - até o dia 20 de dezembro será pago o remanescente do décimo terceiro salário, correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro, descontado o valor pago na primeira parcela a título de antecipação.

§ 2º *A antecipação de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia e formal manifestação do servidor com até um mês de antecedência ao do seu aniversário, permanecendo válida para os anos subsequentes, até nova manifestação em contrário.*

§ 3º *Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do décimo terceiro salário de que trata o inciso I do artigo 1º, será efetuado o cálculo do décimo terceiro proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração ou dispensa, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º A contribuição previdenciária e demais descontos legais sobre o décimo terceiro salário terá sua incidência integral no ato de pagamento da parcela final em 20 de dezembro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de novembro de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2013, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e autarquias municipais em duas parcelas, e altera o artigo 163 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Regularidade

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e autarquias municipais em duas parcelas, e altera o artigo 163 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legitimidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2013, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e autarquias municipais em duas parcelas, e altera o artigo 163 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
** (REGULARIDADE) #*

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

028



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Bebedouro Capital Nacional da Laranja 06 de novembro de 2013.
OEP/1184/2013/abmc

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, mensagem ao projeto de Lei Complementar nº 07/2013, que dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário em duas parcelas, dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e das autarquias municipais, e altera o art. 163, da Lei nº 2693, de 26 de agosto de 1997, com as devidas adequações.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Ângelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº07 /2013

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 25 / 11 / 13


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM DUAS PARCELAS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO E DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E ALTERA O ART. 163, DA LEI N.º 2693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

Fernando Galvão Moura, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - O art. 163 da Lei n.º 2693, de 26 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 163 - O pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos municipais poderá ser efetuado em duas parcelas iguais, a primeira, a título de antecipação, no mês de aniversário do servidor e a última até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo 1º - O pagamento na forma do "caput" observará as seguintes condições:

I - no mês em que o servidor fizer aniversário, receberá 50 % (cinquenta por cento) da remuneração recebida no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do décimo terceiro salário.

II - até o dia 20 de dezembro, será pago o remanescente do décimo terceiro salário, correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro, descontado o valor pago na primeira parcela a título de antecipação.

Parágrafo 2º - A antecipação de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de prévia e formal manifestação do servidor, com até um mês de antecedência ao do seu aniversário, permanecendo válida para os anos subsequentes, até nova manifestação em contrário.



Parágrafo 3º - Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do décimo terceiro salário de que trata o inciso I do artigo 1.º, será efetuado o cálculo do décimo terceiro proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração ou dispensa, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.

Parágrafo 4º - A contribuição previdenciária e demais descontos legais, sobre o Décimo Terceiro Salário, terá sua incidência integral no ato de pagamento da parcela final em 20 de dezembro.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de novembro de 2013

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL



REQUERIMENTO - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO

1) Identificação do Servidor:

Nome: _____

Cargo/Função: _____ Padrão/Ref. _____

Data de Nascimento: ____/____/____

2) Identificação da Unidade:

Sigla

Departamento: _____

Divisão: _____

Seção: _____

Outros: _____

Telefone: _____ Ramal: _____

E-mail: (se houver) _____

3) Requerimento

Recursos Humanos:

Opto pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, nos termos 163 da Lei nº 2693, de 27 de agosto de 1997, modificado pela Lei nº, no mês de meu aniversário: _____.

Estou ciente que a parcela percebida a título de antecipação será deduzida do valor do 13º salário a ser pago em dezembro, bem como que, ocorrendo desligamento ou afastamento sem percepção de vencimentos, a compensação do débito ou crédito será formalizada no mês destes eventos.

____/____/____

Data

assinatura do servidor



4) Manifestação do RH

() O servidor faz jus a antecipação de 50% do 13º salário nos termos do artigo 163 da Lei nº 2693, de 27 de agosto de 1997, modificado pela Lei nº, sendo efetuado o cadastro e pagamento na Folha de Pagamento do mês ____/____.

() O servidor não faz jus a antecipação de 50% do 13º salário pelo motivo_____

____/____/____

Data

carimbo assinatura responsável RH

5) Ciência do(a) servidor(a) / Arquivo:

() Ciente do pagamento efetuado para o mês ____/____

() Ciente de que não faço jus ao recebimento de 50% do valor correspondente ao 13º salário pelo motivo acima exposto.

____/____/____

Data

assinatura do servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2013:

Dispõe sobre o pagamento do 13º salário em duas parcelas, dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e das autarquias municipais e altera o artigo 163, da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual dispõe sobre o pagamento do 13º salário de servidores públicos em duas parcelas, com alteração do artigo 163, da Lei Municipal nº 2.693/97 que versa acerca do REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Segundo a Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, uma vez que, de acordo com o seu artigo 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR tem como objetivo, única e exclusivamente, dispor sobre o pagamento do 13º salário de servidores públicos, em duas parcelas, com alteração do artigo 163, da Lei Municipal nº 2.693/97 e isto com abrangência e vigor apenas no âmbito do Município de Bebedouro, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local. Vale lembrar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, página 594, Malheiros Editores):

*A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art., 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, **pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.** Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado membro se a lei municipal assim determinar expressamente.*

*Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local. **Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e V), nenhuma interferência pode ter o Estado-membro nesse campo da privativa competência local.***

“Deus seja louvado”

022



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

*Só o Município poderá estabelecer o **regime de trabalho e de pagamento de seus servidores**, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.*

apontando que o Município pode elaborar seu regime jurídico segundo suas conveniências locais, estando ele "livre" para aplicar suas rendas e organizar seus serviços, dentre elas estabelecer o regime de trabalho e de pagamentos de seus servidores. Desta forma, o Município de Bebedouro editou no ano de 1997, a Lei Municipal nº 2.693 (vide cópia inclusa), que versa justamente sobre o "regime jurídico" de seus servidores públicos.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Por seu turno, o art. 58, inciso III, da LOMB confere a iniciativa do presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR justamente ao Prefeito Municipal:

Art. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

III – regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

ou seja, cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor sobre o REGIME JURÍDICO envolvendo os servidores municipais, o seu regime de trabalho e os correspondentes pagamentos de vencimentos, onde estão inseridos os pagamentos do 13º salário. Assim, levando-se em conta a Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO) já prevê o pagamento do 13º salário aos servidores públicos municipais até 20 de dezembro de cada ano, não restam dívidas a respeito da regularidade da iniciativa em relação ao presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Ademais, o diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo que o artigo 55, parágrafo único, inciso III, da LOMB, é claro no sentido de que as Leis Complementares são, dentre outras, as concernentes ao Estatuto dos Servidores Públicos. Nesse diapasão, a alteração de dispositivos do REGIME JURÍDICO ou ESTATUTO dos servidores públicos como no presente caso, deve ser instituída por essa espécie normativa e assim, somente será aprovada por "**maioria absoluta**" dos membros da Edilidade. Nesse aspecto, portanto, a LOMB andou junto com a Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 69, também reza que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

4 – Feito este balizamento, entendo necessário lembrar que para estabelecer expressamente em LEI o parcelamento do 13º salário aos servidores públicos municipais o Poder Executivo deve ter sempre em mente a distinção entre os REGIMES JURÍDICOS envolvendo as várias espécies de SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

É que os servidores públicos classificam-se em quatro espécies:

Servidores públicos municipais, ou simplesmente servidores municipais, em sentido amplo, são todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, sob regime jurídico: (1) estatutário regular, geral ou peculiar; (2) administrativo especial; ou (3) celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho/CLT, de natureza profissional e empregatícia.

A classificação dos servidores públicos em sentido amplo é campo propício para divergências doutrinárias. De acordo com a

"Deus seja louvado"

021



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Constituição Federal, na redação resultante da Emenda Constitucional 19/1998, chamada de Emenda da Reforma Administrativa, bem como da Emenda Constitucional 20/1988, classificam-se em quatro espécies: agentes políticos, servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, empregados públicos e os contratados por tempo determinado. (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 607/608).

cada qual sujeita a um REGIME JURÍDICO.

Inobstante, contudo, vejo que tanto no artigo 1º do projeto, como na redação pretendida para o art. 163, da Lei Municipal nº 2.693/97:

Art. 1.º - O Décimo Terceiro Salário dos Servidores Públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo e os que adquiriram estabilidade pela Constituição Federal de 1988, da Prefeitura de Bebedouro e das Autarquias Municipais, de que trata o art. 163 da Lei n.º 2693, de 26 de agosto de 1997, será pago em duas parcelas, nas seguintes condições:

Art. 4.º - O art. 163 da Lei n.º 2693, de 26 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art 163 - O pagamento do Décimo Terceiro Salário dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os estáveis, da administração direta e indireta, será efetuado em duas parcelas, a primeira, a título de antecipação, no mês de aniversário do servidor, e a última até o dia 20 de dezembro de cada exercício, exceto para os ocupantes de cargos em comissão e para os contratados, que receberão em parcela única no mês de dezembro.”

o Poder Executivo ignorou a distinção entre os REGIMES JURÍDICOS a que estão sujeitas as varias espécies de servidores públicos, colocando-os num mesmo “balaio” ao fazer referência num único veículo normativo àqueles servidores que **adquiriram estabilidade pela Constituição Federal de 1988**, isto é, aos chamados “**estáveis**” ou “**estabilizados**”, tal como aos “**contratados**” e também estabeleceu uma **DISTINÇÃO** ou **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE** entre os servidores públicos em sentido estrito/estatutários, isto é, entre os **EFETIVOS** e **COMMISSIONADOS** para o efeito de parcelamento do 13º salário, na medida em que veda tal parcelamento aos servidores públicos **COMMISSIONADOS**.

Portanto, por conta disso, penso que a iniciativa deva ser adequada, conforme as sugestões que seguem, já que tais referencias são impróprias.

Vejamos.

A – Quanto a referência àqueles que **adquiriram estabilidade pela Constituição Federal de 1988**, isto é, aos chamados “**estáveis**” ou “**estabilizados**”, penso que alguns aspectos devem ser esclarecidos. É que dentre tais servidores podem existir àqueles titulares/ocupantes de “*cargo público*” e, neste caso, sujeitos ao REGIME ESTATUTÁRIO enquanto podem existir, também, àqueles titulares de “*emprego público*” sujeitos ao REGIME CELETISTA.

Quanto aos da primeira espécie (titulares de cargo público), isto é, para que eles sejam beneficiados, basta que se preveja o pagamento do 13º salário em duas parcelas (a primeira

“Deus seja louvado”

020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

no mês de aniversário) no próprio ESTATUTO, ao passo que, em relação aos da segunda espécie (titulares de cargo público), já existe previsão nas LEIS FEDERAIS nº 4.090/62 e nº 4.749/65:

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.
(DOU 26.07.1962)

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

Art. 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30.03.1995)

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965
(DOU 13.08.1965)

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 (13º Salário)

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

para que tal pagamento seja realizado em DUAS PARCELAS, sendo a primeira delas **entre os meses de fevereiro e novembro** e a segunda delas no mês de dezembro de cada ano. Assim, qualquer regulamentação municipal sobre o assunto que tiver em mira àqueles **“estáveis”** ou **“estabilizados”** titulares de **“emprego público”** sujeitos ao REGIME CELETISTA apresenta-se ILEGAL, em razão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CR/88), de modo que não é possível aos Estados e Municípios derogar qualquer norma da legislação trabalhista.

Assim, essa situação revela a DESNECESSIDADE de referência tanto no artigo 1º do projeto, como na redação pretendida para o art. 163, da Lei Municipal nº 2.693/97 àqueles que **adquiriram estabilidade pela Constituição Federal de 1988**, isto é, aos chamados **“estáveis”** ou **“estabilizados”**, **cabendo então adequação para excluir tal referência.**

B – Digo o mesmo quanto à referência feita aos **“contratados”** (por tempo determinado), dado que tal referência também é DESNECESSÁRIA. É que os **“contratados”** (por **“Deus seja louvado”**)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

tempo determinado) são considerados servidores públicos em sentido amplo e não se sujeitam a Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, mas sim a Lei Municipal nº 3.205/2002. Inobstante, o autor do projeto faz impropriamente referência aos “contratados” (por tempo determinado) na pretendida redação do art. 163, apesar deles não se sujeitarem ao regime jurídico estatutário:

Servidores contratados por tempo determinado – Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. (...)

Tais servidores não ocupam cargos, pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 607/608).

Contratos temporários ou excepcionais – A doutrina reconhecia também a possibilidade de regime celetista para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, hipótese prevista no art. 37, IX, da CF/88. A matéria é bastante divergente. Hoje a situação já foi enfrentada pelo STF, que reconhece tratar-se de um regime jurídico administrativo especial, porquanto nem celetista, nem estatutário. (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 7ª edição, Editora Ímpetus).

mas sim ao regime **administrativo especial** decorrente do artigo 37, inciso IX, da CF/88 c.c. a Lei Municipal nº 3.205/02 e não, jamais, ao **estatutário**. Por isso apresenta-se IMPERTINENTE a referência aos “contratados” (por tempo determinado) no contexto da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (ESTATUTO dos servidores públicos municipais em sentido estrito), já que este diploma não se aplica a tal espécie de servidores. Vale observar, diante desse quadro, que pretendendo excepcionar o pagamento do 13º salário em duas parcelas aos “contratados” (por tempo determinado), basta que o autor do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em apreço mantenha a Lei Municipal nº 3.205/02 tal como está, sem fazer qualquer referência na Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO), **cabendo adequação para excluir tal referência**.

C – Finalmente, a vedação de tal parcelamento do 13º salário aos servidores públicos “COMISSIONADOS” implica em DISTINÇÃO ou QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE entre os servidores públicos em sentido estrito/estatutários, isto é, entre os EFETIVOS e COMISSIONADOS para o efeito de parcelamento do 13º salário e, por isso, tal distinção deve ser eliminada, já que não tem qualquer fundamento jurídico.

Segundo a doutrina, servidores públicos em sentido estrito ou estatutários:

Servidores públicos em sentido estrito ou estatutários – Os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários são os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar e integrantes da Administração Municipal direta (Prefeitura e Câmara Municipal), das autarquias e das fundações com personalidade de direito público. O que os caracteriza e os distingue dos demais servidores municipais é a titularidade de um cargo criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelo Município. Tratando-se de cargo efetivo, seus titulares podem adquirir estabilidade e estarão sujeitos a regime peculiar de previdência social. (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 607/608).

“Deus seja louvado”

018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

são aqueles titulares ou ocupantes de CARGO PÚBLICO como ocorre com aqueles titulares de CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ou em COMISSÃO. Assim, entendo ILEGAL tal distinção, na medida em que ambas as espécies de servidores públicos (efetivos e comissionados) são “**servidores públicos em sentido estrito ou estatutários**” e não devem ser tratados com distinção ou diferenciações. Equivale dizer que não há fundamento jurídico para discriminar servidores submetidos à égide do **regime estatutário**:

CONSULTA/7135/2013/MN - INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

(...)

2) De fato, não vislumbramos na justificativa o fundamento jurídico para discriminar os servidores submetidos à égide do regime estatutário, como são os casos dos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão, portanto, merece ser revisto pelo legislador municipal a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 7/13, ora anexado à presente consulta.

(...)

Esse é o nosso entendimento.
São Paulo, 29 de outubro de 2013.
Elaboração:
Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693
Aprovação da Diretoria NDJ
Angelo Iadocico
Superintendente

Esses motivos apontam a necessidade de adequação via MENSAGEM a LEI COMPLEMENTAR em apreço para excluir a referência aos “estáveis” e aos “contratados” e para eliminar a DISTINÇÃO ou QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE entre os servidores públicos em sentido estrito/estatutários, constantes da redação pretendida da Lei Municipal nº 2.693/97.

Para esse fim, penso que o projeto teria que ter a seguinte redação:

Art. 1.º - O art. 163 da Lei n.º 2693, de 26 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 163 - O pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos municipais poderá ser efetuado em duas parcelas iguais, a primeira, a título de antecipação, no mês de aniversário do servidor e a última até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo 1º - O pagamento na forma do “caput” observará as seguintes condições:

I - no mês em que o servidor fizer aniversário, receberá 50 % (cinquenta por cento) da remuneração recebida no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do décimo terceiro salário.

II - até o dia 20 de dezembro, será pago o remanescente do décimo terceiro salário, correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro, descontado o valor pago na primeira parcela a título de antecipação.

“Deus seja louvado”

017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo 2º - A antecipação de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de prévia e formal manifestação do servidor, com até um mês de antecedência ao do seu aniversário, permanecendo válida para os anos subsequentes, até nova manifestação em contrário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do décimo terceiro salário de que trata o inciso I do artigo 1.º, será efetuado o cálculo do décimo terceiro proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração ou dispensa, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.

Parágrafo 4º - A contribuição previdenciária e demais descontos legais, sobre o Décimo Terceiro Salário, terá sua incidência integral no ato de pagamento da parcela final em 20 de dezembro.

5 – De tudo, pois, uma vez procedidas as adequações sugeridas, entendo eliminados os vícios de legalidade contidos na iniciativa contida no presente PROJETO DE LEI. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de novembro de 2013.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

"Deus seja louvado"

016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2013 – 13º SALÁRIO

De: aacsalvatti@terra.com.br

Para: gabinete.archibaldo@bebedouro.sp.gov.br

Data: hoje 11:34

Anexos: [E-mail para Dr. Archibaldo - PARECER - PLC 07-2013.doc \(138 KB\)](#);

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2013 – 13º SALÁRIO

Caro Dr. Archibaldo

Segundo observei (vide parecer anexo), o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR relativo ao pagamento do 13º salário deverá ser emendado ou, o ideal, objeto de MENSAGEM do Poder Executivo.

É que nele há referência as varias espécies de servidores públicos (**estáveis** ou **estabilizados**; **contratados** por tempo determinado e aos **efetivos** e **comissionados - estatutários**), sem que se leve em conta que cada uma das espécies está sujeita a um REGIME JURÍDICO diferente.

Veja:

Os servidores que **adquiriram estabilidade pela Constituição Federal de 1988**, isto é, aos chamados “**estáveis**” ou “**estabilizados**”, podem ser titulares de **cargo público** e de **emprego público**. Os primeiros sujeitam-se ao REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO enquanto os segundos ao REGIME JURÍDICO CELETISTA. Para estes **celetistas** já existe legislação de regência do 13º salário devido a eles (Leis Federais nº 4.090/62 e nº 4.749/65) e o município não pode dispor de forma diversa (art. 22, I, da CR/88). Portanto, imprópria e referência feita no projeto aos “**estáveis**” e a **emenda ou mensagem se destinaria a excluir a palavra “estáveis” do contexto**;

Já os servidores “**contratados**” (por tempo determinado), sujeitam-se ao regime **administrativo especial** decorrente do artigo 37, inciso IX, da CF/88 c.c. a Lei Municipal nº 3.205/02 e não, jamais, ao **estatutário**. Portanto, imprópria e desnecessária referência feita no projeto aos “**contratados**” e a **emenda ou mensagem se destinaria a excluir a palavra “contratados” do contexto**;

Finalmente, estabeleceu-se no projeto uma DISTINÇÃO ou DISCRIMINAÇÃO entre os servidores públicos municipais ESTATUTÁRIOS, ou seja, entre os EFETIVOS e os COMISSIONADOS. Essa discriminação atenta contra o PRINCÍPIO DA IGUALDADE e, por isso, não tem fundamento jurídico. Portanto, a **emenda ou mensagem se destinaria a eliminar tal distinção do contexto**.

Diante desse quadro, tomei a liberdade de redigir o texto que entendo adequado, preservando o máximo possível a iniciativa original:

Art. 1.º - O art. 163 da Lei n.º 2693, de 26 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 163 - O pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos municipais poderá ser efetuado em duas parcelas iguais, a primeira, a título de antecipação, no mês de aniversário do servidor e a última até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo 1º - O pagamento na forma do “caput” observará as seguintes condições:

I - no mês em que o servidor fizer aniversário, receberá 50 % (cinquenta por cento) da remuneração recebida no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do décimo terceiro salário.

II - até o dia 20 de dezembro, será pago o remanescente do décimo terceiro salário, correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro, descontado o valor pago na primeira parcela a título de antecipação.

Parágrafo 2º - A antecipação de que trata o “caput” deste artigo, dependerá de prévia e formal manifestação do servidor, com até um mês de antecedência ao do seu aniversário, permanecendo válida para os anos subsequentes, até nova manifestação em contrário.

015

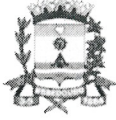
Parágrafo 3º - Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do décimo terceiro salário de que trata o inciso I do artigo 1.º, será efetuado o cálculo do décimo terceiro proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração ou dispensa, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.

Parágrafo 4º - A contribuição previdenciária e demais descontos legais, sobre o Décimo Terceiro Salário, terá sua incidência integral no ato de pagamento da parcela final em 20 de dezembro.

Dê uma olhada, por favor e veja se o Sr. concorda e se prefeve mandar uma mensagem ou que a Câmara emende.

Caso queira poderemos conversar pessoalmente sobre o assunto.

Salvatti.



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de outubro de 2013.
OEP/1156/2013/is

Senhor Presidente:

Por incumbência do Senhor Prefeito, encaminhamos para ser anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2013, que "Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário em duas parcelas, dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e das Autarquias Municipais, e altera o art. 163 da Lei nº 2693, de 26 de agosto de 1997", parecer da Conam - Consultoria em Administração Municipal Ltda, para conhecimento de Vossa Excelência e dos nobres Edís.

Atenciosamente.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
Diretor de Gabinete

**A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.**

"Deus seja Louvado"



São Paulo, 22 de outubro de 2013.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Ana Carolina de Castro Souza*, versando sobre: ***Servidor Público Estatutário. Gratificação natalina. Forma de pagamento. Considerações.***

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,


Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico

EXMO. SR.
FERNANDO GALVÃO MOURA
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BEBEDOURO – SP

012



Interessada : Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Data : 18 de outubro de 2013.

Processo nº : 35418.01.0001/2013.

Servidor Público Estatutário. Gratificação natalina. Forma de pagamento. Considerações.

A Prefeitura Municipal de Bebedouro, por intermédio do Secretário de Assuntos Jurídicos e Diretor de Gabinete, Sr. Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, solicita desta CONAM a análise da possibilidade de efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário no dia do aniversário do servidor e a outra até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Nesse contexto, deseja saber se essa alteração será por Lei Complementar ou por Decreto do Executivo.

Passamos a responder.

A Constituição Federal, no artigo 7º inciso VIII, assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria,



Como se denota, a Gratificação Natalina, popularmente conhecida como “13º Salário”, é um direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos na proporção de 1/12 avos por mês.

No presente caso, os servidores públicos são estatutários, regidos pela Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, cujos artigos a seguir disciplinam a matéria:

Art. 162. O servidor ou funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

§ 1º O décimo terceiro previsto neste artigo corresponderá a um doze avos da remuneração para ao servidor ou funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

§ 2º O servidor ou funcionário, exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do seu desligamento.

Art. 163. O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Denota-se que a norma local estabeleceu a forma de concessão do benefício aos seus servidores, cujo valor será pago até o dia 20 de dezembro.

Assim, para que o Poder Público modifique a forma de seu pagamento deverá editar lei ordinária, e não complementar, alterando o Estatuto dos Servidores Públicos, uma vez que este de-



tém a autonomia para organizar e prover a sua administração, em especial com relação ao pessoal do serviço público¹.

Nesse sentido, seguem decisões do Supremo Tribunal Federal e ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre o assunto:

1) A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes. (STF, Adin nº 248–RJ, *RTJ* 152/341).

2) Dizendo respeito ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, a lei deve respeitar a iniciativa privativa do Executivo. Essa iniciativa é privativa porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao pessoal da Prefeitura, coadunando-a com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão. (ADIN nº 12.240-0, Desembargador Dr. Ney Almada, DJ 06.03.11).

3) Projeto. Iniciativa. Servidor Público. Direitos e Obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06/08/04).

¹ Previsão esta contida nos artigos 18, 29, 30, 61, § 1º, II, a, e 169, § 1º, todos da Constituição Federal.



4) Cada entidade estatal é autônoma para organizar os seus serviços e compor o seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão os seus regimes jurídicos únicos, segundo as suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169). (*Direito Municipal Brasileiro*, 39ª ed. Malheiros Editores, 2012. p. 485).

Além da autonomia, o Prefeito dependerá da disponibilidade orçamentária do Município, lembrando que com esse parcelamento a Administração Pública diluiria essa despesa ao longo de todo o exercício financeiro, ao invés de uma só vez.

Entretanto, o Póde Público, ao conceder o 13º décimo terceiro em duas parcelas, deve atentar que na data do aniversário do servidor deverá pagar o proporcional a 1/12, e o restante será pago até 20 de dezembro.

Por fim, em reforço a nossa manifestação, citamos o seguinte julgado:

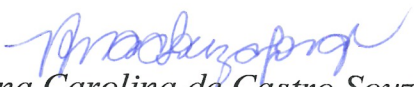
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA. LEI DISTRITAL N.º 3.279/03.
PAGAMENTO NO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR.
ADIANTAMENTO. AUMENTO SALARIAL. DIFERENÇA DE-
VIDA.

008




O Distrito Federal tem autonomia para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, inclusive para alterar a data de pagamento da gratificação natalina, desde que efetue o pagamento das diferenças existentes entre o valor pago antecipadamente e o valor devido no mês de dezembro do ano correspondente. (TJDF Acórdão de 17.02.2006 na apelação nº2005 01 1 051.285/2, registro nº238941. DJU de 23.03.06/p.85).

Eram essas as considerações a serem feitas para o presente caso.


Ana Carolina de Castro Souza
OAB/SP nº 195.948

De acordo.


Marizia de Lourdes Tardelli
Consultora-Chefe da Área de Pessoal e Previdência
OAB/SP Nº 12.269

cz

007



Bebedouro Capital Nacional da Laranja 20 de setembro de 2013.
OEP/1067/2013/abmc

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário em duas parcelas, dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bebedouro e das autarquias municipais, e altera o art. 163, da Lei nº 2693, de 26 de agosto de 1997.

O recebimento opcional de 50% do décimo terceiro salário no mês do aniversário do servidor é totalmente compatível com a administração financeira e atende aos interesses da grande maioria dos servidores públicos.

O pagamento do Décimo Terceiro Salário em meses diferenciados e não somente no mês de dezembro, trará benefícios para os servidores públicos, pois, em sua maioria, faz empréstimos junto aos bancos ou financeiras como adiantamento do décimo terceiro salário, pagando assim juros e correções monetárias, diminuindo então o poder de compra do seu salário.

E mais, o pagamento do Décimo Terceiro Salário, da forma como atualmente é feito, acarreta ao Município um desembolso que muitas vezes extrapola a capacidade da receita, acumulado unicamente no mês de dezembro de cada ano, gerando todas as dificuldades daí decorrentes.

A proposta busca alcançar um equilíbrio nas finanças públicas, no que diz respeito ao pagamento do Décimo Terceiro Salário, ao mesmo tempo em que agrega à política de recursos humanos a antecipação do pagamento de parcela da gratificação aos servidores.



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Ângelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2013

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 25 / 11 / 13

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM DUAS PARCELAS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO E DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS, E ALTERA O ART. 163, DA LEI N.º 2693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

Fernando Galvão Moura, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - O Décimo Terceiro Salário dos Servidores Públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo e os que adquiriram estabilidade pela Constituição Federal de 1988, da Prefeitura de Bebedouro e das Autarquias Municipais, de que trata o art. 163 da Lei n.º 2693, de 26 de agosto de 1997, será pago em duas parcelas, nas seguintes condições:

I - no mês em que o servidor fizer aniversário, 50 % (cinquenta por cento) da remuneração recebida no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do Décimo Terceiro Salário.

II - até o dia 20 de dezembro, será pago o Décimo Terceiro Salário, correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro, descontado o valor pago na primeira parcela a título de antecipação.

Parágrafo Único – A antecipação de que trata o inciso I deste artigo, dependerá de prévia e formal manifestação do servidor, com até um mês de antecedência ao do seu aniversário, permanecendo válida para os anos subsequentes, até nova manifestação em contrário.

Art. 2.º - Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do Décimo Terceiro Salário de que trata o inciso I do artigo 1.º, será efetuado o cálculo do Décimo Terceiro proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração ou dispensa, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.

Art. 3.º - A contribuição previdenciária e demais descontos legais, sobre o Décimo Terceiro Salário, terá sua incidência integral no ato de pagamento da parcela final em 20 de dezembro.



Art. 4.º - O art. 163 da Lei n.º 2693, de 26 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art 163 - O pagamento do Décimo Terceiro Salário dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os estáveis, da administração direta e indireta, será efetuado em duas parcelas, a primeira, a título de antecipação, no mês de aniversário do servidor, e a última até o dia 20 de dezembro de cada exercício, exceto para os ocupantes de cargos em comissão e para os contratados, que receberão em parcela única no mês de dezembro.”

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de setembro de 2013

**FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL**



REQUERIMENTO - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO

1) Identificação do Servidor:

Nome: _____

Cargo/Função: _____ Padrão/Ref. _____

Data de Nascimento: ____/____/____

2) Identificação da Unidade:

Sigla

Departamento: _____

Divisão: _____

Seção: _____

Outros: _____

Telefone: _____ Ramal: _____

E-mail: (se houver) _____

3) Requerimento

Recursos Humanos:

Opto pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, nos termos 163 da Lei nº 2693, de 27 de agosto de 1997, modificado pela Lei nº, no mês de meu aniversário: _____.

Estou ciente que a parcela percebida a título de antecipação será deduzida do valor do 13º salário a ser pago em dezembro, bem como que, ocorrendo desligamento ou afastamento sem percepção de vencimentos, a compensação do débito ou crédito será formalizada no mês destes eventos.

____/____/____

Data

assinatura do servidor

4) Manifestação do RH

- () O servidor faz jus a antecipação de 50% do 13º salário nos termos do artigo 163 da Lei nº 2693, de 27 de agosto de 1997, modificado pela Lei nº, sendo efetuado o cadastro e pagamento na Folha de Pagamento do mês ____/____.
- () O servidor não faz jus a antecipação de 50% do 13º salário pelo motivo _____

____/____/____

Data

carimbo assinatura responsável RH

5) Ciência do(a) servidor(a) / Arquivo:

- () Ciente do pagamento efetuado para o mês ____/____
- () Ciente de que não faço jus ao recebimento de 50% do valor correspondente ao 13º salário pelo motivo acima exposto.

____/____/____

Data

assinatura do servidor